



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.238 - MG (2014/0321023-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.238 - MG (2014/0321023-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA CAETANO DE FREITAS**
ADVOGADOS : **PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 224).

Nas razões do regimental, a agravante afirma que *tem interesse na prestação de contas relativas a todo o período contratual, eis que a instituição bancária, embora devidamente provocada, não realizou os esclarecimentos devidos quanto aos lançamentos e movimentações realizadas na conta bancária* (e-STJ, fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.238 - MG (2014/0321023-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

2. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.238 - MG (2014/0321023-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, nos termos da Súmula nº 259 do STJ.

Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando, inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas. 4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial (REsp 1.318.826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 26/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. (...) 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 469.025/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 11/4/2014 - sem destaque no original)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte, incide o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321023-3

AgRg no
REsp 1.503.238 /
MG

Números Origem: 02523289720128130701 10701120252328 10701120252328002 10701120252328003
2523289720128130701 70120252328

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.